



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
Plantão JFRS

PETIÇÃO PLANTÃO - JFRS (1ºGRAU) Nº 5011257-76.2024.4.04.7200/SC

AUTOR: THUANY DA SILVA LOPES

ADVOGADO(A): KELLY APARECIDA PEREIRA GUEDES (OAB DF055853)

AUTOR: MAYSÁ ZERBINI OCAMPOS

ADVOGADO(A): KELLY APARECIDA PEREIRA GUEDES (OAB DF055853)

AUTOR: MAXIMIANO ROCHA ALMEIDA NETO

ADVOGADO(A): KELLY APARECIDA PEREIRA GUEDES (OAB DF055853)

AUTOR: MARCOS DE SOUSA RAMOS

ADVOGADO(A): KELLY APARECIDA PEREIRA GUEDES (OAB DF055853)

AUTOR: LUCAS MOREIRA DIOGO DE ARAUJO

ADVOGADO(A): KELLY APARECIDA PEREIRA GUEDES (OAB DF055853)

AUTOR: GUSTAVO PENAFORTE DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): KELLY APARECIDA PEREIRA GUEDES (OAB DF055853)

AUTOR: GALDINO JEFFERSON VILELA CORREIA DE SOUZA

ADVOGADO(A): KELLY APARECIDA PEREIRA GUEDES (OAB DF055853)

AUTOR: CAMILA RIBEIRO LOPES

ADVOGADO(A): KELLY APARECIDA PEREIRA GUEDES (OAB DF055853)

AUTOR: ALBERMAR DEL VALLE MARRERO ALVARADO

ADVOGADO(A): KELLY APARECIDA PEREIRA GUEDES (OAB DF055853)

AUTOR: MARCELO WEYD CARDOSO

ADVOGADO(A): KELLY APARECIDA PEREIRA GUEDES (OAB DF055853)

AUTOR: ADRIANA PAULA ROJAS GONZALES

ADVOGADO(A): KELLY APARECIDA PEREIRA GUEDES (OAB DF055853)

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CREMERS

RÉU: PRESIDENTE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CREMERS - PORTO ALEGRE

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em regime de plantão extraordinário (Portaria n. 386/2024 e Decisão da Corregedoria Regional da 4ª Região datada de 08/05/2024).

Trata-se de mandado de segurança proposto em litisconsórcio ativo facultativo por THUANY DA SILVA LOPES, MAYSA ZERBINI OCAMPOS, MAXIMIANO ROCHA ALMEIDA NETO, MARCOS DE SOUSA RAMOS, LUCAS MOREIRA DIOGO DE ARAUJO, GUSTAVO PENAFORTE DE OLIVEIRA, GALDINO JEFFERSON VILELA CORREIA DE SOUZA, CAMILA RIBEIRO LOPES, ALBERMAR DEL VALLE MARRERO ALVARADO, MARCELO WEYD CARDOSO e ADRIANA PAULA ROJAS GONZALES contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CREMERS, com o objetivo de obter provimento jurisdicional, inclusive em sede de liminar, para determinar sua inscrição provisória no Conselho.

De todos os litisconsortes que estão no polo ativo, apenas um é residente no Estado do Rio Grande do Sul; os demais, segundo informado nas procurações, residem nos Estados do Mato Grosso do Sul, Bahia, Rondônia, Roraima e Paraná.

Narram que são médicos formados no exterior e que, em razão do estado de calamidade decretado no Estado do Rio Grande do Sul, devem ser inscritos provisoriamente no CREMERS pelo prazo de um ano a fim de exercer a medicina e atuar no auxílio às vítimas da enchente.

A autoridade apontada como coatora e o CREMERS prestaram informações preliminares (evento 7.1).

Os autos vieram conclusos.

O mandado de segurança é ação de rito sumário, que exige prova pré-constituída e que tem cabimento para tutelar "direito líquido e certo não amparado por *habeas-corpus* ou *habeas-data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público" (CF, art. 5º, LXIX).

No que diz respeito ao objeto do presente mandado de segurança, o art. 5º, XIII, da Constituição Federal - norma de eficácia contida -, garante o livre exercício de qualquer profissão, desde que **atendidas as exigências legais**.

A Lei n. 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular (...)

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

O exercício da Medicina em território nacional se sujeita à exigência que consta da Lei n. 3.268/1957:

Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art. 18. Aos profissionais registrados de acordo com esta lei será entregue uma carteira profissional que os habitará ao exercício da medicina em todo o País. (...)

Já a Resolução CFM 2.014/2013 previu que:

Art. 1º Para efeito de inscrição nos Conselhos de Medicina serão considerados documentos hábeis: diplomas e/ou declarações ou certidões de colação de grau emitidos pelas instituições formadoras de médicos oficiais ou reconhecidas.

Parágrafo único. Será também exigida, para efeitos de comprovação, a lista dos formandos de cada instituição formadora oficial ou reconhecida pelo MEC.

Art. 2º Fica conferido o prazo de 180 dias corridos, enquanto perdurar o estado da pandemia de Covid-19, prorrogável por igual período, para que o interessado

apresente o diploma quando este não tiver sido entregue por ocasião da inscrição. (Redação aprovada pela Res. CFM 2.290/2021)

§ 1º Estes 360 dias serão contados a partir da data do pedido de inscrição.

*§ 2º A não apresentação do diploma no prazo estipulado no caput implica em cancelamento da inscrição requerida.
(...)*

Assim, tem-se que o exercício da Medicina no Brasil depende do registro do diploma no Ministério da Educação e da inscrição no Conselho Regional de Medicina. Para os graduados no exterior há ainda a necessidade de que o diploma expedido por instituição de educação superior estrangeira seja revalidado por universidade pública brasileira.

No presente caso, conforme as informações colocadas pela autoridade impetrada, **não há qualquer pedido de inscrição em nome dos autores perante o Conselho.**

A inscrição no Conselho Profissional é um direito potestativo daquele que pretende, efetivamente, exercer a profissão, de modo que não se pode aventar judicialmente um direito líquido e certo à inscrição sem antes ter havido essa manifestação de vontade perante o Conselho. Nesse contexto, não há como se cogitar a presença de ato comissivo ou omissivo ilegal ou abusivo por parte do impetrado exatamente porque jamais instado administrativamente a inscrever os impetrantes nos quadros do CREMERS.

Ademais, apenas para que conste, não há nos autos qualquer indicativo de que os autores tenham revalidado seus diplomas para registro no MEC.

Por fim, ainda que o Rio Grande do Sul esteja em situação de calamidade em função das enchentes ocorridas neste mês de maio, as informações prestadas pela autoridade impetrada esclarecem que não há escassez de profissionais médicos no Estado. Pelo contrário, há uma lista com quase mil médicos dispostos a atuar voluntariamente no que for necessário para atendimento da saúde da população afetada.

Diferentemente da ocasião da pandemia de COVID-19, em que houve uma crise específica na saúde, as enchentes ocasionam uma crise geral, com impactos mais prementes nas áreas habitacional, de infraestrutura, de assistência social, de abastecimento e de fornecimento de serviços essenciais (água potável, energia elétrica, telefonia e *internet*). É certo que há alguma demanda também em saúde, mas não ao ponto de superar a barreira das exigências legais para atuação médica no Brasil.

Ante o exposto, é caso de indeferimento da inicial do mandado de segurança por ausência dos requisitos legais para a impetração, notadamente pela ausência de interesse processual, nos termos do art. 10 da Lei n. 10.259/01 e do art. 330, III, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 10 da Lei n. 10.269/01 e dos arts. 485, I, e 330, III, do CPC.

Defiro aos impetrantes a gratuidade de justiça.

Custas pelos impetrantes, suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 98 do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 10.259/01).

Publicação automática. Intimem-se.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e remeta-se ao TRF4.

Transitada em julgado a presente sentença, certifique-se e dê-se baixa.

Documento eletrônico assinado por **FÁBIO VITÓRIO MATTIELLO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720011354736v4** e do código CRC **8a3ac736**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FÁBIO VITÓRIO MATTIELLO
Data e Hora: 10/5/2024, às 17:33:34

5011257-76.2024.4.04.7200

720011354736 .V4